Aposentadorias Precoces: Uma Realidade A Ser Transformada

Francisco Luís Rios Alves¹

Principal Atividade: Juiz Federal da 15ª Vara, na Seção Judiciária do Ceará.

Informações sobre o autor: Foi promotor de justiça e juiz do trabalho. A atualmente é juiz Federal no Ceará, com dez anos de atividade. É especialista em Direito Previdenciário.

E-mail: luisalves@jfce.gov.br; franciscoluis@click21.com.br

Resumo/abstract: Este trabalho realizou uma pesquisa sobre a Previdência Social no Brasil, como técnica de proteção social, dando enfoque ao envelhecimento populacional como risco social. O estudo examinou a situação das aposentadorias precoces no Brasil, em comparação com outros países, mostrando a existência de incoerências sistêmicas que provocam desequilíbrio financeiro e atuarial. Concluiu apontando a necessidade de mudanças no regime jurídico que levem à postergação das aposentadorias por idade e tempo de contribuição, especialmente mediante a adoção de critérios uniformes de acesso aos benefícios para homens e mulheres.

<u>Palavras-chave:</u> Previdência Social; Aposentadoria; Precoces; Expectativa; Vida; Envelhecimento.

<u>SUMÁRIO</u>: Introdução. 1. Alguns aspectos específicos sobre proteção social. 1.1. A previdência como técnica de proteção social. 1.2. O papel do Estado em relação à proteção social. 1.3. A proteção social não é exclusiva do Estado. 1.4. A previdência social é guiada por princípios. 1.5. Os benefícios previdenciários como instrumento de materialização de direitos fundamentais. 1.6. Benefícios previdenciários: garantia do mínimo existencial. 2. Riscos

¹ Juiz Federal e especialista em Direito Previdenciário pela PUC Minas.

Sociais: o envelhecimento populacional. 2.1. A expectativa de vida do brasileiro. 3. Aposentadoria: modalidades. 3.1. Aposentadoria por invalidez. 3.2. Aposentadoria por tempo de serviço 3.3. Aposentadoria por tempo de contribuição. 3.4. Aposentadoria por idade. 3.5. Aposentadoria especial. 4. Aposentadorias antecipadas: uma realidade a ser transformada. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A previdência social é técnica de proteção social que tem origem remota. Evoluiu da assistência prestada por mera caridade dos homens até galgar o *status* de direito subjetivo, sendo atualmente assumida pelo Estado com o apoio da sociedade.

A previdência tem por fim primordial a cobertura de riscos sociais:² idade avançada, doença, invalidez, maternidade, morte, desemprego involuntário, etc. Nesse universo, destaca-se a *idade avançada* pela importância no campo da proteção social, sendo o envelhecimento populacional, atualmente, objeto de preocupação mundial.

Dentre as várias concepções do *risco velhice*, a aposentadoria demanda atenção especial, notadamente diante de suas repercussões no equilíbrio financeiro e atuarial do seguro social. A verdade é que a crise vivenciada pela previdência social decorre de fatores exógenos e endógenos que acarretam distorções no sistema. Dentre esses fatores se correlacionam o envelhecimento da população e a concessão de aposentadorias, muitas delas precoces.

O objetivo deste ensaio é, justamente, examinar o impacto da concessão de aposentadorias antecipadas ou precoces na previdência social e a necessidade de alteração da realidade hoje existente. A questão colocada à discussão é de extrema relevância em tempos de reforma previdenciária, especialmente se considerarmos a que ainda está por vir e o desejo do governo de elevar o limite de idade mínima para a aposentadoria das mulheres.

Portanto, o trabalho considerará, dentre outros aspectos, a realidade brasileira antes, durante e depois das reformas previdenciárias, focando-se principalmente naqueles casos de aposentadorias antecipadas, tais como da mulher, dos trabalhadores rurais, dos professores e empregados que desempenham atividades em condições especiais (nocivas à saúde ou integridade física). Além disso, deve-se considerar a questão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante da necessidade urgente

² Sarlo Jorge (2006, p. 179) ensina que "Risco social é um fato existente na ordem dos fatos que ameaça constantemente a força de trabalho dos indivíduos e que, se concretizado, lança o ser humano no denominado estado de necessidade social".

de se criarem mecanismos para sua postergação, como já o fez o governo ao instituir o fator previdenciário.

A intenção deste trabalho é primordialmente demonstrar a necessidade de uma reforma previdenciária que incida fundamentalmente sobre as aqui chamadas aposentadorias antecipadas, ou seja, sobre aquelas aposentadorias em que os segurados ainda se encontram plenamente capazes de produzir, mas que pela liberalidade da lei se aposentam ainda jovens, tanto que na maioria das vezes retornam ao mercado de trabalho. Ora, a aposentadoria pressupõe que o segurado não mais seja ou esteja apto ao trabalho, precisando de repouso permanente em sua terceira idade. Assim, a concessão de aposentadorias a pessoas que ainda demonstram plena higidez e capacidade produtiva vai de encontro à lógica do benefício previdenciário e provoca distorções sistêmicas. Aduz-se, então, ser imprescindível uma reforma previdenciária que ataque esse ponto específico do plano de benefícios da Previdência Social brasileira.

Deve-se, por outro lado, de modo específico, investigar ligeiramente a origem da proteção social, apenas para que se situe o leitor quanto à finalidade do amparo social; apontar alguns dos princípios que informam a Previdência Social, de modo a revelar a noção de solidariedade, o aspecto ligado à dignidade da pessoa humana, a imprescindibilidade do equilíbrio financeiro e atuarial e a essencialidade da equidade entre gerações; indicar os riscos sociais, com destaque ao risco velhice, hoje uma preocupação mundial; apontar distorções no sistema previdenciário resultantes de fatores endógenos e exógenos, sendo exemplo desses a dinâmica populacional; mostrar como a questão da aposentadoria é tratada atualmente pelo ordenamento jurídico; demonstrar a necessidade urgente de mudança quanto aos limites de idade para aposentadoria de algumas classes de segurados, tendo em vista o desequilíbrio financeiro e atuarial que as aposentadorias antecipadas vêm provocando nas contas da previdência social; fazer um apanhado da situação vivenciada no mundo quanto à questão do limite etário para aposentadoria; concluir apontando possíveis soluções.

A proposição se justifica pela crise financeira da previdência, a exigir mudanças inadiáveis, e igualmente pela constatação de que o Brasil está na contramão do que ocorre em outros países quanto ao limite mínimo de idade para aposentadoria do segurado, sendo oportuna uma referência comparativa ao que ali se aplica.

Por outro lado, não é razoável a diversidade hoje existente de idades mínimas para aposentadorias entre homens e mulheres; também não é aceitável a redução em voga de idade para aposentadoria de trabalhadores rurais e professores; não se justifica ainda que se conceda aposentadoria antecipada aos 15, 20 e 25 anos de serviço aos trabalhadores submetidos a condições especiais de trabalho (insalubres, perigosas ou penosas, com risco de dano à Saúde). É preciso pensar alternativas!

Afirma-se, ainda, que a aposentadoria por tempo de contribuição, sem a conjugação de exigência de idade mínima, deveria ser extinta ou, não sendo isso possível, por questões políticas, pelo menos se deve adiar a sua consumação. Nesse particular, o fator previdenciário constitui-se em importante e louvável iniciativa. O fato é que em todas essas situações eclodem aposentadorias antecipadas, as quais devem ser postergadas o quanto antes, impondo-se, então, que se mude essa realidade.

A problemática da aposentadoria antecipada

Ressalta Sarlo Jorge que

As aposentadorias são especialmente sensíveis a uma série de fenômenos de ordem social, tais como envelhecimento populacional, queda dos índices de natalidade, fluxos migratórios, bem como aumento da expectativa de vida. (Sarlo Jorge, 2006, p. 172).

De fato, a dinâmica demográfica influi diretamente nessa espécie de benefício, podendo conduzir a resultados ponderáveis outros não. Assim, por exemplo, poderá ocorrer de a elevação da expectativa de vida inviabilizar o sistema previdenciário, considerando a concessão de aposentadorias a pessoas muito jovens. Por outra vertente, a elevação da idade mínima para aposentadoria, acompanhando o aumento da expectativa de vida, poderá resultar em um esvaziamento da massa de contribuintes, por não reconhecerem legitimidade na exigência de contribuições por período excessivo de anos. Vê-se, pois, que a problemática da aposentadoria antecipada não é de fácil solução. Não basta impor medidas que retardem a aposentação dos segurados, como a elevação da idade mínima, sem que se faça antes um estudo sobre o impacto que isso pode ocasionar no sistema de arrecadação.

Não se revela, entretanto, impossível a implementação de mudanças nesse campo. Ao reverso, a adoção de medidas que adiem a aposentadoria, conforme a dinâmica populacional, é perfeitamente factível. Não se pode é extrapolar o limite do razoável.

1. Alguns aspectos específicos sobre proteção social

Antes de adentrar ao tema principal deste ensaio, mostra-se importante tecer algumas considerações preliminares sobre a proteção social, para que o leitor se inteire melhor da sua origem, do seu desenvolvimento, da sua natureza e dos princípios que a qualificam.

1.1. A previdência social como técnica de proteção social

No prisma evolutivo, a Previdência Social, como técnica de proteção social, tem origem remota: do regime de poupança individual, passamos pelas técnicas mutualistas, as quais foram superadas pela caridade, até o advento do sistema previdenciário atual.

Explanando sobre as primeiras formas de assistência, Feijó Coimbra afirma que:

A marcha evolutiva que levou o amparo do homem, desde a assistência prestada por caridade de seus semelhantes, até o estágio em que se mostra como um direito subjetivo, garantido pela sociedade aos seus membros, é na verdade o reflexo de três formas de atuação: a da *beneficência*, a da *assistência pública* e a da *previdência*. (Feijó Coimbra, 1990, p. 47)

Considerando em específico a Previdência Social, percebe-se que é marcada especialmente pela visão da proteção universal.

Conceituando-a, Wladimir Novaes Martinez afirma tratar-se de:

[...] técnica de proteção social que visa a propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aufira pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte –, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.³

Por seu turno, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (DOU 25/7/1991, consolidada no DOU 14/8/1998), no art. 1º, dispõe expressamente que a Previdência Social

tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

A Constituição Federal de 1988 (DOU 5/10/1988 – Anexo), ao atribuir ao Poder Público a competência para organizar a seguridade social, aponta os objetivos a ser seguidos com vistas à implementação dessas técnicas de proteção, sendo de suma importância observarmos o princípio do *acesso universal*, pois, com base nele, identificadas as causas de vulnerabilidade do sistema de proteção, resta autorizada a implementação de medidas ampliativas e de melhoria do sistema.

³ A seguridade social na Constituição Federal. 2. ed. São Paulo: LTr, 1992, p. 99.

Nesta perspectiva, chegamos ao estágio atual da proteção previdenciária, no regime contributivo, fincada em princípios constitucionais.

A previdência social, porém, é apenas um foco da atuação estatal no âmbito da proteção social, pois, além dela, coexistem os regimes de proteção à Saúde e à Assistência Social. De fato, a proteção social no Brasil é fincada em três pilares: a Previdência, a Saúde e a Assistência Social, que integram a área de atuação da Seguridade Social. Sobre o assunto, dispõe a nossa Constituição Federal no art. 194 que "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social."

1.2. O papel do Estado em relação à proteção social

O Estado chamou para si a responsabilidade pela aplicação das técnicas de proteção social, mediante ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.

O Estado, entretanto, é perdulário e ineficiente, pois, embora dotado dos recursos oriundos de arrecadações tributárias, desvia ou aplica os valores arrecadados em fins diversos, conduzindo o sistema previdenciário à falência. A consequência da má gestão dos recursos financeiros é o malogro do nosso sistema previdenciário. A valer, o Estado não cumpre a contento o desígnio que lhe foi imposto pelo constituinte. Aplica pessimamente os recursos, quando na maioria das vezes não os utiliza em fins diversos. Com isso, conduz o sistema à ineficácia, outorgando prestações mínimas aos participantes do regime previdenciário; restringindo o acesso à previdência social, ou melhor, omitindo-se quanto à ampliação do sistema para alcançar um maior número de beneficiários, frustrando, desta maneira, o princípio do "acesso universal". Assim, a má gestão dos recursos públicos destinados à seguridade social aparece como um dos principais entraves à atuação do Estado no manejo das técnicas de proteção social. No entanto, devemos reconhecer que o Estado exerce relevante papel no amplo universo da proteção social. Na realidade, como executor e intermediador da política social, tem o dever de fomentar e implementar as medidas necessárias à ampliação do sistema de proteção social, diagnosticando os pontos de vulnerabilidade, alargando as prestações materiais e o universo de pessoas favorecidas. Sem a ação dos Poderes Públicos, coadjuvados pela sociedade, seguramente não teríamos alcançado o nível de proteção social que temos atualmente, a qual, ainda que deficiente, atende satisfatoriamente aos apelos da sociedade.

Portanto, a atuação do Estado neste campo é imprescindível. Compete-lhe, então, assumir com responsabilidade o encargo, adotando medidas eficazes que conduzam à ampliação das técnicas de proteção social. Ao invés da inação, da

ineficiência, da má gestão, deve partir para a ação; para a ação pró-ativa, pois não foi aquela a missão que lhe reservou a Constituição, nem é isso que espera a sociedade dos agentes públicos.

Nesta perspectiva, é de se esperar que o Estado, sempre que perceba falhas no sistema previdenciário que possam conduzir à sua falência, procure adotar medidas que conduzam à sua melhoria. Nesse sentido, são as reformas recentemente implantadas; e por essa razão é que se espera que outras reformas pontuais, tais como a elevação da idade mínima para aposentadoria das mulheres, professores e segurados especiais sejam implementadas a curto prazo, por ser uma medida necessária à solvência do seguro coletivo.

1.3. A proteção social não é exclusiva do Estado

Segundo a lição do jurista Cardoso de Oliveira a Seguridade social compreende um:

Conjunto de medidas adotadas pelo Estado, por meio de organizações próprias ou subvencionadas, destinadas a prover as necessidades vitais da população do país, nos eventos básicos previsíveis e em outras eventualidades, variáveis segundo as condições nacionais, que podem verificar-se na vida de cada um, por meio de um sistema integrado de seguro social e de prestação de serviços sociais, de cuja administração e custeio participam direta ou indiretamente, os próprios segurados ou a população mesma, as empresas e o Estado (OLIVEIRA, 1987, p. 21)

Efetivamente, a nossa realidade deixa patente que as ações de proteção social não se desenvolveriam satisfatoriamente sem o engajamento do Estado coadjuvado pelas entidades e organizações civis, ou seja, pela sociedade em mútua colaboração e com plena aplicação do princípio da *solidariedade*. Aliás, a chamada economia social ou terceiro setor vem alcançando espaço cada vez maior em nossa sociedade em razão da carência dos Poderes Públicos, dando origem a uma nova forma de economia: *a economia solidária*.

Ora, sendo partícipe do Estado, a sociedade deve contribuir para o debate, absorver as mudanças e entender como necessárias as reformas que são implementadas no seguro coletivo.

Além disso, a sociedade deve discutir o problema do déficit previdenciário e buscar alternativas de solução. A participação da sociedade é sempre incentivada e desejada. Afinal, o que se discute é a previdência de hoje e de amanhã, como um patrimônio público.

Assim, com segurança, afirma-se que não se pode deixar apenas para o Estado a responsabilidade pela solução dos problemas que atingem a Previdência Social.

1.4. A previdência social é guiada por princípios

Martins, com apoio na lição de José Cretella Jr., afirma que os princípios são "as proposições básicas que fundamentam as ciências". (MARTINS, 2000, p. 66). De Plácido e Silva (*Vocabulário Jurídico*, Vol. III, p. 1.220) define princípios como "normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa". Martinez ressalta que

basicamente, os princípios têm duplo papel: inspirar e orientar a construção do ordenamento jurídico e, durante a construção, ou depois dela, colaborar na sua aplicação, limitadamente, nas hipóteses de integração e de interpretação. (MARTINEZ, 1993, p. 74)

Como mandamentos nucleares de um sistema, os princípios servem para orientar e atribuir um sentido harmônico ao sistema normativo. Os princípios funcionam, ainda, como critérios para a correta compreensão do sistema. Dentre os vários princípios relevantes que orientam a previdência social, destacam-se os da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, da equidade entre gerações e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Acerca da solidariedade, Martins explica que "pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social" (MARTINS, 2000, p. 73).

Martinez ensina que a solidariedade social "tem por limite a sociedade. Seu alcance corresponde à universalidade da técnica de proteção social considerada. Enorme no seguro, maior ainda na seguridade social" (MARTINEZ, 1993, p. 79).

Ao discorrer sobre Direito de Solidariedade, Calmon de Passos afirma que:

A atividade securitária e a própria seguridade social são formas de solidariedade jurídica, co-participação imposta em termos de desembolso financeiro para constituição de um fundo comum, administrável em termos de satisfação de carências, sem preocupação de se perquirir sobre culpa de qualquer espécie e de quem quer que seja, vale dizer, descartando o perquirir sobre responsabilidade de algum sujeito. Como se todos fossemos, em última análise, responsáveis por tudo e por todos, nos termos em que a lei disciplinar essa responsabilidade sem culpa, que pode ser apelidada juridicamente de solidariedade social. (CALMON DE PASSOS, 2004)

Nessa perspectiva, a solidariedade social pressupõe a contribuição de todos em proveito da minoria. Para Martinez "A solidariedade significa cooperação da maioria em favor da minoria, em certos casos da totalidade em direção à individualidade." (MARTINEZ, 1998, p. 129).

Sobre a dignidade da pessoa humana, eleita como fundamento de nossa república (CF/88, Art. 1°, III), resta evidente que as prestações previdenciárias

visam a assegurar um mínimo vital que garanta a sobrevivência dos participantes do seguro coletivo. Assim é que "nenhum benefício que substitua o salário-decontribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (CF/88, art. 201, \S 2°).

Discorrendo sobre as prestações previdenciárias como garantia do reconhecimento da dignidade da pessoa humana, Dâmares Ferreira (2002) ressalta o seguinte:

Como direito social de cunho prestacional (direitos a prestações fáticas e jurídicas), a previdência social encontra-se a serviço da igualdade e da liberdade material e objetiva à proteção do beneficiário contra as necessidades de ordem material e à garantia de uma existência com dignidade, conforme os ensinamentos do professor INGO SARLET.

A articulista afirma, ainda, com muita propriedade, que

O direito à manutenção da vida, exercido com qualidade, preserva a dignidade da pessoa humana. Uma das formas de instrumentalização e garantia deste direito básico é o exercício do direito às prestações da Previdência Social.

Ao cuidar do princípio da equidade entre as gerações ou intergeracional, Ricardo Lobo Torres, citado por Sarlo Jorge (2006, p. 63), afirma o seguinte:

A equidade entre as gerações significa que os empréstimos públicos e as despesas governamentais não devem sobrecarregar as gerações futuras, cabendo à própria geração que delas se beneficia arcar com o ônus respectivo.

A inobservância desse princípio pode levar ao sacrifício de uma geração. Por fim, destaco o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

Segundo Sarlo Jorge, o

equilíbrio financeiro significa a existência de saldo zero ou positivo no confronto entre despesas e receitas do sistema. Já o equilíbrio atuarial está ligado à denominada estabilização da massa, ou seja, controle, previsão e prevenção de variações extremas no perfil daqueles que são segurados (JORGE, 2005, p. 31).

1.5. Os benefícios previdenciários como instrumento de materialização de direitos fundamentais

A Constituição Federal de 1988, já no Art. 1°, III, dispõe que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, e como um dos objetivos essenciais a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3°, I).

Além disso, a Constituição Federal, no art. 6°, elegeu como direitos sociais "a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados".

Evoluindo no exame da Constituição, no Título da Ordem Social, temos o art. 194 da Carta, onde posto que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; III – a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Na arguta lição de Paulo Bonavides

Criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam, segundo Hesse, um dos clássicos do direito público alemão contemporâneo. Ao lado dessa acepção lata, que é a que nos serve de imediato no presente contexto, há outra, mais restrita, mais específica e mais normativa, a saber, direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais (BONAVIDES, 2000, p. 514).

Bonavides classifica os direitos fundamentais em:

a) de *primeira geração* ou direitos da liberdade, que são aqueles que têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (BONAVIDES, 2000, p. 517);

b) de *segunda geração*, que são "os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social" (BONAVIDES, 2000, p. 518);

- c) de *terceira geração* ou direitos da fraternidade (direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, de propriedade, sobre o patrimônio comum da humanidade, etc.). São aqueles que
 - não se destinam especificamente à proteção de interesses de um indivíduo, de um grupo ou de determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (BONAVIDES, 2000, p. 523); e
- d) de *quarta geração*: direito à democracia, direito à informação e o direito ao pluralismo, dos quais "depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual o mundo parece inclinar-se no plano de todas as realizações de convivência" (BONAVIDES, 2000, p. 525).

Nessa linha doutrinária, a Seguridade Social, envolvendo Previdência, Saúde e Assistência Social, conquanto direito social, insere-se no rol dos direitos fundamentais ou de direitos humanos, qualificando-se como direito de segunda geração.

Segundo Tavares

O direito da seguridade social é um direito social, nos termos do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil. A Carta relaciona a saúde, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, como direitos prestacionais sociais de índole positiva no rol dos direitos fundamentais. (TAVARES, 2006, p. 1)

Tecendo considerações sobre direitos humanos, Ben-Hur Rava inclui a seguridade social nos direitos de segunda geração por exigirem uma prestação estatal:

[....] os direitos econômicos, sociais e culturais têm por característica, contrária aos direitos de primeira geração, a prescrição de um deverfazer, de uma prestação positiva por parte do Estado. Com efeito, pelos direitos de segunda geração, o Estado se obriga a prover os meios materiais para a realização de serviços públicos, como é o caso do ensino, assistência médica, seguridade social, etc. Isso equivale à obrigação de fazer, por parte do Estado; isto é, proporcionar e destinar

os recursos para a satisfação de tais necessidades reconhecidas como fundamentais por uma opção política, dependentes do seu alcance por uma manifestação jurídica. (RAVA, 2003)

Contudo, para Sarlo Jorge, não é pacífica a inclusão dos direitos sociais no rol dos direitos humanos ou fundamentais. "É que a doutrina debate acerca da questão da jusfundamentabilidade dos direitos sociais e, entre eles, a previdência social". (JORGE, 2006, p. 11)

De acordo com Ricardo Lobo Torres, referido por Társis Nametala:

A saída para a afirmação dos direitos sociais tem sido, nas últimas décadas: a) a redução de sua jusfundamentalidade ao mínimo existencial, que representa a quantidade mínima de direitos sociais abaixo da qual o homem não tem condições para sobreviver com dignidade; b) a otimização da parte que sobreexecede os mínimos sociais na via das políticas públicas, do orçamento e do exercício da cidadania. O equilíbrio entre os dois aspectos – de liberdade e de justiça – passa pela maximização do mínimo existencial e pela minimização dos direitos sociais em sua extensão, mas não em sua profundidade. (SARLO JORGE, 2005, p. 12)

1.6. Benefícios previdenciários: garantia do mínimo existencial Tavares, citado por Társis Nametala (2006, p. 12-13), assevera que:

O conceito de mínimo existencial, como visto, pressupõe um conjunto de prestações sociais destinadas a resguardar as pessoas da situação de indignidade, encontrando justificação em aspectos específicos dos valores da liberdade, igualdade e solidariedade. Como direito humano social, caberá ao constituinte apenas reconhecê-lo e declará-lo juntamente com os demais direitos fundamentais. Isso faz com que possam ser exigidos diretamente do Estado, como direitos subjetivos. As demais prestações sociais [estas sim] ficarão dependentes de previsão programática através de produção legislativa e de atos administrativos de governo, observadas as limitações orçamentárias – serão direitos fruíveis "na medida do possível".

A dignidade da pessoa humana e o direito à vida se incluem no "núcleo duro" do direito, pois não comportam restrição no seu exercício. A Constituição elegeu a dignidade humana como fundamento da República (Art. 1°, III). A previdência social é um dos instrumentos utilizados pelo Estado para assegurar a dignidade da pessoa humana. É por meio dela, juntamente à Saúde e a Assistência Social, que o Estado brasileiro concretiza a proteção do mínimo existencial ou mínimo social,

assegurando prestações mínimas que garantam ao ser humano uma vida digna, seja no aspecto material, seja moral. Assegura-se, ainda, o direito à vida, conquanto se atribua aos trabalhadores prestações que supram suas necessidades vitais. Ao longo da Constituição, várias disposições conduzem à conclusão inafastável de que o Estado atraiu para si o dever de assegurar o mínimo existencial, como concreção do princípio fundamental da dignidade humana. A título de exemplo, o Art. 7°, inciso IV, da Constituição Federal, ao cuidar do salário mínimo, estabelece que ele se destina a atender às necessidades básicas do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, Educação, Saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e Previdência Social. Corroborando este comando, o art. 201, § 2°, da CF, dispõe que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Por seu turno, a Lei nº 8.213/1991, no art. 1º, dispõe que a finalidade da Previdência Social é assegurar aos beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, quando estes estiverem em situações de incapacidade, de desemprego involuntário ou em idade avançada, ou ainda, em razão do tempo de serviço ou elevação de encargos familiares. Também assegura a manutenção da família do segurado em razão de prisão ou morte. Ou seja, os benefícios previdenciários destinam-se a prover o trabalhador de um mínimo social, visando à sua manutenção digna e de sua família. Cuida-se de um mínimo vital.

Como se observa, a Previdência Social objetiva a manutenção digna dos segurados e seus dependentes mediante a entrega de prestações mínimas, arroladas no art. 18 da Lei nº 8.213/1991, a saber: I – quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de serviço; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994); II – quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III – quanto ao segurado e dependente: a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995); b) serviço social; c) reabilitação profissional.

Assim, as prestações previdenciárias revelam-se como instrumento de materialização do princípio da dignidade humana e se apresentam como um mínimo vital indispensável.

2. Riscos sociais: o envelhecimento populacional

No Brasil os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios atuais, e assim sucessivamente. Em função disso, afirma Jorge que o regime de repartição é "tido como *mecanismo de transferências intergeracionais de fundos*. Em tal sistema –

embora também, em menor grau, no de capitalização –, é que aparece de modo inafastável o princípio da equidade entre as gerações". (JORGE, 2005, p. 1-2). Para Feijó Coimbra (1997, p. 233), o modelo de repartição repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações – já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, com o passar dos tempos.

Percebe-se, então, o quanto é importante o estudo da dinâmica demográfica (decréscimo do nível de fertilidade e a crescente elevação da taxa de longevidade) para a sustentabilidade do sistema previdenciário do País, especialmente a questão do prolongamento da expectativa de vida de parcela importante da população adulta.

Sobre o ponto, Ricardo Lobo Torres, referido por Társis Nametala Jorge (2005, p. 24), destaca a importância da equidade entre gerações, principalmente na área da seguridade social. É que

com o alongamento da expectativa de vida (no Brasil passou de 58 anos, em 1978, para 65 anos em 1989 e 68 anos em 1998) e o decréscimo dos índices de natalidade houve o desequilíbrio no sistema de repartição no financiamento da previdência, posto que cada vez é menor o número de contribuintes e maior o de beneficiários e aposentados.

Realmente, o envelhecimento da população destaca-se atualmente como um dos principais pontos de vulnerabilidade do nosso sistema previdenciário, sustentado em contribuições, notadamente diante do desequilíbrio que isso vem provocando no orçamento da seguridade social. Sobre o tema, a iniciativa de Estocolmo⁴ revelou a preocupação mundial com a previdência para a idade avançada, propondo formas de equacionar o problema, tendo o Relatório do Comitê das Nações Unidas para Assuntos de Planejamento do Desenvolvimento deliberado, entre outras questões, sobre as implicações econômicas e sociais das tendências demográficas, incluindo a mudança na relação entre população economicamente ativa e jovens e idosos. Segundo o Comitê, "As projeções demográficas precisam ser consideradas no planejamento, na reformulação e na reavaliação de sistemas previdenciários" (Item 34). A verdade é que os planos previdenciários são fortemente dependentes das contribuições e benefícios concedidos, havendo, nesta relação, um desequilíbrio evidente, o qual é agravado pela dinâmica demográfica. Em virtude disso, é corrente a discussão no Brasil e em outros países acerca das alterações necessárias no modelo previdenciário em face do aumento da expectativa de vida e da redução da taxa de natalidade.

Nesta perspectiva, o sistema de seguridade social em vigor mostra-se, à evidência, deficiente para uma proteção adequada à sociedade, estando, pois, a exigir alterações fundamentais, sejam no aspecto do financiamento sejam quanto

⁴ Reproduzida na Revista Conjuntura Social, vol. 10, nº 1, jan./fev./mar., 1999.

aos benefícios concedidos, embora as mudanças recentemente implementadas pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, tenham proporcionado fôlego à estrutura.

Não se defende mudança no modelo do sistema (de repartição para capitalização), pois se entende que o modelo de repartição é o ideal para a nossa sociedade, enquanto fincado na solidariedade entre gerações. O que é urgente pôr em prática é um novo modelo de financiamento, que traga equilíbrio às contas da Previdência Social.

Como ressaltam Pereira de Castro e Lazzari,

basta que se adotem métodos de financiamento mais equânimes que o atual, acabando com as diferenças entre o mercado formal e o informal, e retirando o peso do financiamento do sistema de segurança social das contribuições sobre a folha de pagamentos de pessoal formalmente contratado, com a conversão paulatina num regime em que a contribuição decorra primordialmente da movimentação de capital. (PEREIRA DE CASTRO e LAZZARI, 2005, p. 692)

Outro ponto essencial é a definição de uma idade mínima para aposentadoria em combinação com o tempo de contribuição. Atualmente, no Brasil, não existe exigência de idade mínima para aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, ao passo que no serviço público foram estabelecidos os limites de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, com 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente (CF/88, 40, § 1°, III), a) Ressalte-se que no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e posterior edição da Lei nº 9.876/1999, foi criado o que se denomina "fator previdenciário", em substituição à exigência de idade mínima para aposentadoria voluntária. O fator previdenciário leva em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição do mesmo e a expectativa de sobrevida da população. Com isso, procurou-se reduzir as despesas com a concessão de aposentadorias por tempo de contribuição a pessoas que se aposentem com idades bem abaixo daquelas consideradas ideais pelos atuários. Além do fator previdenciário, a Lei nº 9.876/1999 estabeleceu nova forma de cálculo dos benefícios de prestação continuada apurados com base na noção de salário de benefícios. Ampliou-se o período básico de cálculo. Agora não mais se consideram os trinta e seis últimos salários de contribuição, mas sim a média de 80% de todos os salários de contribuição para a concessão dos benefícios.

A adoção do fator previdenciário para muitos veio a solucionar o problema do déficit previdenciário em longo prazo. Logo após a reforma de 1998, o exministro da Previdência e Assistência Social, Waldeck Ornélas, ao abrir o seminário internacional organizado pelo Ministério da Previdência Social, realizado em

Brasília, em dezembro de 1999, chegou a afirmar que o déficit da Previdência estava estabilizado e que tenderia a se esvaziar ao longo dos anos. São suas palavras:

A política do Governo em relação à previdência básica do setor privado é de estabilização do déficit. O saneamento deste passivo não será cobrado dos atuais segurados, pois tal situação é reflexo de um desequilíbrio estrutural. É interessante enfatizar a confusão que se estabelece quando as pessoas tratam sempre a questão previdenciária do ponto de vista do fluxo financeiro, do fluxo de caixa. Deve-se considerar, sim, do ponto de vista atuarial, o que é posto hoje na regra constitucional a partir da Emenda nº 20.

Dessa forma, – concluiu o ex-Ministro da Previdência e Assistência Social – o que se pode afirmar hoje, a partir da sanção da Lei nº 9.876, a qual estabeleceu o novo método de cálculo do benefício previdenciário, é que se introduziram pela primeira vez na previdência brasileira critérios atuariais. A previdência tem o seu déficit estabilizado. Esse déficit vai se esvair ao longo dos próximos 30, 35 anos, e toda a sociedade vai continuar pagando por ele. Contudo, o importante é que a partir de agora está-se, de fato, dando início a uma nova previdência no Brasil, pois inicia-se um sistema em que a correlação entre contribuições e benefícios é um princípio fundamental⁵.

Não é essa, contudo, a realidade que vivenciamos. O controle do déficit da Previdência é um aspecto relevante que exige atenção especial, porém não é o único a ser enfrentado pelo Governo. Com efeito, diversos fatores ameaçam o sistema brasileiro de proteção social. O envelhecimento da população é um deles. Além do risco velhice, o número de acidentes de trabalho, a economia informal, o aumento do desemprego, as fraudes, a sonegação fiscal, dentre outros são ameaças que pairam sobre o sistema, estando a merecer especial atenção. Riscos sociais outros, como o aumento da pobreza, o desemprego, a informalidade, os déficits em Saúde pública, os problemas em Educação, etc. também agravam a situação, levando à exclusão social progressiva, como revelado no estudo realizado por Bernardo Kliksberg.⁶

Na verdade, as alterações no sistema previdenciário visaram mais reduzir às despesas com o pagamento de benefícios, substituindo a aposentadoria por tempo de serviço pela aposentadoria por tempo de contribuição e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Além disso, colocou-se a obrigatoriedade do equilíbrio financeiro e atuarial, o que veio a permitir a adoção de providências para a administração do problema do pagamento de benefícios, como é exemplo a instituição do fator previdenciário. Contudo, além das reformas

⁵ Seminário Reforma da Previdência – Mudanças e Perspectivas. A Previdência sem Caixa-Preta, *Revista Conjuntura Social*, Brasília, jan./mar./2000, p. 14 e 15.

⁶ América Latina: uma região de risco, pobreza, desigualdade e institucionalidade social – Tradução de Norma Guimarães Azeredo. Brasília: Unesco, 2002.

já implementadas, outras devem ser colocadas em prática, as quais não devem se limitar ao aspecto financeiro, de redução de gastos, mas principalmente com o escopo de ampliar a cobertura e universalizar o atendimento, devendo obrigatoriamente passar pela questão da redução dos riscos sociais que abalam o sistema como um todo e põem em risco o seu futuro, merecendo destaque as medidas tendentes à redução da miséria, dos infortúnios no ambiente de trabalho, do desemprego, da informalidade, dos déficits em Saúde pública (mortalidade infantil, saneamento, etc.), em suma, ações que procurem erradicar a exclusão social e eliminar aquilo que Bernardo Kliksberg denominou, no artigo acima referido, de o "círculo perverso da exclusão".

2.1. A expectativa de vida do brasileiro

A esperança de vida é aspecto essencial a ser considerado em qualquer sistema previdenciário, pois influi diretamente no cálculo atuarial dos benefícios. Giambiagi adverte, contudo, que

do ponto de vista técnico, porém, o argumento é errado – e muito. Por quê? Porque, para a Previdência Social, o conceito relevante não é o de expectativa de vida ao nascer e sim o de expectativa de vida – ou sobrevida – quando se atinge a idade de aposentadoria. (GIAMBIAGI, 2007, p. 35)

Realmente, o que se revela importante para fins atuariais não é a expectativa de vida ao nascer, mas sim a dinâmica demográfica no futuro. As taxas de natalidade e mortalidade oscilam com o tempo. Assim, deve-se considerar não a situação vivenciada hoje, mas sim a perspectiva de amanhã. Se a expectativa de vida aumenta, o limite de aposentadoria deve ser repensado. Veja-se que atualmente a expectativa média de vida do brasileiro é de 72 anos quando nasce, podendo chegar a 81 quando a pessoa chega viva aos 60 anos. Nesta hipótese, aposentando-se aos 65 anos, teria uma sobrevida de 16 anos.

Segundo o IBGE a expectativa de vida do brasileiro subiu para 71,3 anos em 2003, com aumento de 0,8 anos em relação à de 2000 (70,5 anos). Observe-se a Tabela abaixo.⁷ Ela mostra a expectativa de vida do brasileiro conforme a idade. Por meio dela percebe-se que a expectativa de vida do brasileiro aumenta ano a ano e que as mulheres têm esperança de vida superior à dos homens.

⁷ Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=266&id_pagina=1. Acesso em: 11/5/2007.

Idades	Ambos os sexos				Homens				Mulheres			
	1980	1991	2000	2003	1980	1991	2000	2003	1980	1991	2000	2003
0	62,6	66,9	70,5	71,3	59,7	63,2	66,7	67,6	65,7	70,9	74,4	75,2
10	58,5	61,2	63,3	63,9	55,8	57,7	59,7	60,4	61,4	64,8	66,9	67,5
15	53,7	56,4	58,4	59,1	51,1	52,9	54,9	55,5	56,6	60,0	62,0	62,6
20	49,1	51,7	53,8	54,4	46,5	48,4	50,4	51,0	51,9	55,2	57,2	57,8
25	44,6	47,3	49,3	49,9	42,2	44,2	46,2	46,8	47,2	50,4	52,4	53,0
30	40,2	42,9	44,8	45,4	37,9	40,1	42,0	42,5	42,7	45,7	47,7	48,3
50	23,6	26,1	27,8	28,2	22,0	24,2	25,9	26,2	25,4	27,9	29,7	30,1
55	19,9	22,3	23,9	24,3	18,4	20,7	22,2	22,5	21,4	23,9	25,6	26,0
60	16,4	18,8	20,3	20,6	15,2	17,4	18,8	19,1	17,6	20,0	21,7	22,1
65	13,2	15,4	17,0	17,2	12,2	14,4	15,7	15,9	14,1	16,4	18,1	18,4
70	10,2	12,4	13,9	14,1	9,4	11,5	12,9	13,1	10,9	13,1	14,8	15,0

BRASIL – Esperanças de Vida às idades exatas – 1980, 1991, 2000 e 2003

Fonte: IBGE/DPE/Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica.

Martins ressalta que o aumento da expectativa de vida está ocorrendo em todo o mundo, inclusive no Brasil (MARTINS, 2006, p. 78). O renomado autor fez o seguinte apanhado sobre a evolução da expectativa de vida no Brasil:

Em 1900, a expectativa de vida do brasileiro era de 31 anos. E, 1930, a expectativa de vida do brasileiro era no máximo de 40 anos. Entre os anos 30 e 40, era de 41,5 anos. Entre os anos 40 e 50, era de 45,5 anos. Entre os anos de 1950 e 1955, a expectativa de vida do trabalhador era de 49 anos. Entre os anos 50 e 60, era de 51,6 anos. Entre os anos 60 e 70, era de 53,5 anos. Em 70/75 passou a ser 57,57 para homens e 62,17 para mulheres.

Em 1980, a expectativa de vida gera era de 66,6 anos. Para homem era de 59,7 anos e para mulher, 65,7 anos. Em 1990, era de 65,5 anos. Em 1991, a expectativa de vida geral era de 66,9 anos. Para o homem era de 63,2 anos e para mulher, de 70,9 anos.

Em 1998, era de 68,1 anos. Em 2000, a expectativa de vida geral era de 70,5 anos. Para o homem era de 66,7 anos e para a mulher, de 74,4 anos. Em 2001, era de 68,9 anos. Em 2002, a expectativa de vida geral era de 71 anos. Para o homem era de 67,3 anos e para a mulher, de 74,9 anos. Em 2003, a expectativa de vida geral era de 71,3% anos. Para o homem era de 67,6 anos e para a mulher, 75,2 anos. Em 2004, era de 71,59 anos.

Entre 1980 a 2003, a expectativa média de vida do brasileiro aumentou 8,7 anos.

Em 2001, a expectativa de sobrevida de um homem de 50 anos era de mais 23,4 anos, ou seja, 73,4 anos. Um homem de 53 anos vivia 21,1 anos. Uma mulher de 48 anos vivia 29,5 anos.

A realidade era que as pessoas idosas viviam pouco após a aposentadoria. Com o progresso da medicina, as pessoas passaram a viver mais. Assim, a concessão de aposentadoria a pessoas ainda jovens acarreta naturalmente a sua manutenção por períodos muito longos, provocando um desequilíbrio nas contas da Previdência Social. Neste contexto, deve ser repensada a questão do limite mínimo de idade para aposentadoria, de modo a adequá-lo à expectativa de sobrevida após a concessão do benefício. O ideal é que se eleve o limite mínimo de idade para aposentadoria, equiparando homens e mulheres em uma faixa etária única, e que, após a inatividade, as pessoas continuem a contribuir para a manutenção do sistema. Somente assim se pode manter o equilíbrio financeiro e atuarial da massa.

3. Aposentadoria: modalidades

A aposentadoria revela-se o mais importante benefício previdenciário, podendo derivar de causas diversas: invalidez, idade avançada, tempo de contribuição, etc. Destina-se a substituir os ganhos do segurado e a assegurar a sua manutenção e de seus familiares.

A aposentadoria do trabalhador é direito expressamente assegurado pelo art. 201, § 7°, Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 201. [...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 20/98, DOU 16.12.1998)

3.1. Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez tem por fato gerador a incapacidade permanente do segurado para o trabalho. Nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/1991, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxíliodoença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O período de carência do benefício é de 12 contribuições mensais, salvo nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa ou quando o segurado for acometido de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001. Os segurados especiais estão isentos do cumprimento do período de carência, devendo, no entanto, comprovar o exercício de atividade rural nos 12 meses anteriores ao requerimento do benefício. A renda mensal corresponde a 100% do salário de benefício.

3.2. Aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998. Quando vigorava era devida de forma proporcional ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, desde que cumprido o período de carência exigido. Para a aposentadoria com proventos integrais, o homem necessitava comprovar trinta e cinco anos de serviço e a mulher trinta anos. Ao tempo em que foi extinta, não havia necessidade de comprovação de idade mínima para sua concessão. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, no art. 3º, assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do Regime Geral da Previdência Social que, até a data da sua publicação, em 16/12/1998, tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício, com base nos critérios então vigentes.

3.3. Aposentadoria por tempo de contribuição

Resulta de determinado número de contribuições destinadas ao sistema. Com a reforma da previdência resultante da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o tempo de serviço passou a ser considerado como tempo de contribuição.

Conforme o regulamento da Previdência Social, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser concedida da seguinte forma:⁸

⁸ PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário, 6ª ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 533.

– Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I – aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:

- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher;
- II aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:
- a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher;
- b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.
- Os segurados inscritos no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que comprovem:
- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher.

Como se nota, não há exigência de combinação de idade mínima com tempo de contribuição, salvo nas regras de transição.

Em relação ao professor, observa-se que somente poderá se aposentar 5 anos antes, caso comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (CF/88, art. 2001, § 8°).

3.4. Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade tem por fato gerador a idade avançada. É devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, comprovar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. Tais limites são reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam atividades em regime de economia familiar.

3.5. Aposentadoria especial

Segundo Chamon, cuida-se de "espécie do genro *aposentadoria por tempo de contribuição*. A hipótese de incidência estabelecida em lei é a atividade laboral exercida durante determinado número de anos em ambientes insalubres" (CHAMON, 2005, p. 124).

Nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 a "aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". A finalidade da aposentadoria especial, segundo Lúcia Luz Leiria, referida por Pereira de Castro e Lazzari "é amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria". (DE CASTRO, Pereira e LAZZARI, 2005, p. 537).

4. Aposentadorias antecipadas: uma realidade a ser transformada

Após esse breve relato das diversas espécies de aposentadoria, pode-se verificar que a passagem para a inatividade ocorre de forma diversa para os segurados homens em relação às mulheres. Há ainda distinções em relação aos professores, trabalhadores rurais e segurados especiais que trabalham individualmente ou em regime de economia familiar (produtor rural, garimpeiros, pescadores artesanais) e trabalhadores que desempenham suas atividades em condições especiais. Por fim, a aposentadoria por tempo de contribuição leva à inatividade pessoas ainda jovens, que na maioria das vezes retornam ao mercado de trabalho. Em todos estes casos, o instituto da aposentadoria deve ser repensado, seja para que se defina uma idade mínima uniforme para aposentadoria, sem distinção entre homens e mulheres ou classes de trabalhadores, seja ainda para a postergação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Já se ressaltou que a aposentadoria destina-se a assegurar ao trabalhador um descanso perene quando há diminuição de sua força de trabalho, em decorrência, principalmente, da idade avançada. Afirma-se, portanto, no princípio da dignidade da pessoa humana. Ao sistema previdenciário, gerido e mantido pelo Estado, atribui-se a responsabilidade legal de proteger o ser humano quando não mais tem forças para trabalhar, assegurando-lhe um mínimo vital destinado à sua sobrevivência e de seus familiares e que vem consubstanciado em uma prestação previdenciária: a aposentadoria. Qual, no entanto, o momento oportuno para que a aposentadoria seja concedida? Seguramente não deve ser quando o beneficiário ainda demonstra ter

plena capacidade laborativa. A concessão de aposentadorias a pessoas que apresentam higidez e plena disposição para o trabalho vai de encontro à lógica do instituto.

Giambiagi (2007, 167-177) enfrenta a problemática da aposentadoria concedida a pessoas ainda jovens em confronto com a realidade de outros países. Após evidenciar que no Brasil a aposentadoria contempla pessoas ainda jovens, a quem intitulou de "Os gatões de meia-idade", demonstra a realidade vivenciada em outros países. Para o referido autor:

A diferença é que, no caso do Brasil, os homens se aposentam por tempo de contribuição, na média, com 57 anos, sendo 55 anos para a população que se aposenta por tempo de contribuição, incluindo as mulheres. Enquanto isso, na Suécia, ainda que a idade concreta de aposentadoria seja, na média, inferior à exigência de 65 anos – pelos mecanismos existentes de aposentadoria antecipada –, a Eurostat nos informa que ela é de 63 anos, conforme registrado em capítulo sobre a Previdência Social do documento "O Estado de uma Nação" do Ipea de 2006. Em outras palavras, na média, as pessoas no Brasil que se aposentam por tempo de contribuição vivem apenas em torno de um a dois anos menos do que na Suécia, mas se aposentam oito anos antes. Em termos financeiros e atuariais, essa diferença de seis a sete anos a mais de recebimento da aposentadoria – e de anos a menos de contribuição! – é enorme. (GIAMBIAGI, p. 170-171).

Interessante e digno de nota é o estudo realizado por Paulo Tafner (2007), pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), sobre regras de acesso e de fixação de valor de benefícios de 20 países da Europa, da América e da Ásia, comparando-as com as do sistema brasileiro. Sobre as regras de acesso à aposentadoria, a pesquisa revelou que:

Uma característica da concessão de aposentadoria no Brasil é a possibilidade de uma pessoa permanecer no mercado de trabalho e receber a aposentadoria. O acúmulo de aposentadoria e renda do trabalho é permitido nos Estados Unidos, mas não no Canadá e na Itália. Na França é exigida a saída do emprego no qual se aposentou, porém, é permitido trabalhar em outro emprego e assim acumular aposentadoria e renda do trabalho. No Brasil, quase 1/3 dos aposentados trabalham. Outra característica da concessão de aposentadorias no Brasil é a idade mínima.

Somente na Itália e no Brasil é possível se aposentar sem idade mínima. Entretanto na Itália isso não será mais possível porque já existe uma regra de transição que eliminará essa brecha. Outra questão ainda relacionada à idade mínima é a diferenciação por sexo. A Alemanha, o Canadá, os Estados Unidos, o México e a França são países onde a idade mínima para obter aposentadoria não difere por sexo.

Prosseguindo no seu estudo sobre acesso à aposentadoria, Tafner (2007), selecionando os paises com exigências menos restritivas, apanhou os seguintes e importantes dados:

2.3.1 Europa

Bélgica:

• A aposentadoria exige idade mínima de 60 anos com 35 anos de contribuição para homens e mulheres. A expectativa de vida é de 76 anos para homens e 83 anos para as mulheres.

Franca:

• A aposentadoria só pode ser concedida à idade mínima de 60 anos de idade, sem diferenciar por sexo, e 37,5 trimestres de contribuição. É exigida a saída do emprego no qual foi requerida a aposentadoria.

Alemanha:

- Já as condições de elegibilidade às aposentadorias também são relacionadas à idade mínima de 60 anos. O tempo de contribuição mínimo é que varia de acordo com o sexo do segurado: para homens são exigidos 15 anos de contribuição e para as mulheres o tempo de contribuição pode reduzir-se para 10 anos, dependendo das condições. Itália:
- Possui 20% de sua população com 65 anos ou mais. Possui regras de transição após a reforma dos anos 1990. A regra de transição não exige idade mínima, mas na regra permanente é exigida a idade mínima de 57 anos.

Suécia:

 País com 17% da população com 65 anos ou mais de idade, exige como idade mínima para aposentadoria 61 anos, sem diferenciar por sexo.

Reino Unido:

• Não existe aposentadoria programada. A aposentadoria que existe é do tipo *basic state retirement pension flat-rate* e requer contribuições pagas ou creditadas referentes a 90% dos anos de trabalho (geralmente 44 anos para homens e mulheres).

A idade para acesso a esse benefício é 65 anos para homens e 60 para mulheres, aumentando gradualmente para 65 anos de 2010 até 2020.

2.3.2 Américas

Estados Unidos:

• País com expectativa de vida de 75 anos para homens e 80 anos para mulheres possui idade mínima de 62 anos para concessão de aposentadoria, sem diferenciação por sexo. São exigidos dez anos de contribuição e é permitido ao aposentado permanecer no mercado de trabalho.

Canadá:

• Possui idade mínima de 60 anos de idade, sem diferenciar por sexo. Não exige tempo mínimo de contribuição. É o país da América com maior expectativa de vida de sua população: 78 anos para homens e 83 para mulheres.

Chile:

• É exigida uma idade mínima de 65 anos para homens e 60 para mulher, com dez anos de contribuição. É possível reduzir as exigências, dependendo do montante acumulado. A continuação do aposentado no mercado de trabalho depende de sua ocupação.

México:

• Não tem diferenciação por sexo para a idade mínima de se aposentar: todos se aposentam aos 64 anos. À semelhança dos japoneses, os trabalhadores postergam a aposentadoria. O tempo de contribuição e serviço exigido é de pelo menos 30 anos, para homens e mulheres.

Argentina:

• Assim como o Brasil, possui diferenciação por sexo para a idade mínima de se aposentar: 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. Porém, as idades aumentarão para 65 e 60 nos próximos anos. O tempo de contribuição e serviço exigido é de pelo menos 30 anos, para homens e mulheres. Já possuía 10,2% de sua população com 65 anos ou mais (SSA, 2005).

2.3.3 Ásia

Japão:

• A pensão programada é paga entre as idades de 60 e 64 anos. Não há diferenças de idade mínima entre os sexos. Não é exigido que o aposentado deixe o emprego. No Japão cerca de 17% da população possui 65 anos ou mais e a expectativa de vida é de 78 anos para homens e 85 anos para mulheres.

China:

• A idade mínima para aposentadoria programada é de 50 anos para homens e 45 anos para as mulheres, com 10 anos de cobertura.

Concluindo sua análise, Lafner (2007) fez a seguinte observação:

Dos países analisados, o Brasil é o que possui regras menos restritivas para a concessão de aposentadorias programadas: não existe limite mínimo de idade e são necessários 35 anos de contribuição para homens e 30 para as mulheres. Nos países analisados, todos definiram limite mínimo de idade e a maioria não diferenciou por sexo.

As mulheres representam 46% dos beneficiários de aposentadorias do Instituto de Previdência ou do governo federal com uma despesa de 36% desse

benefício. Essa diferença relativa é observada principalmente entre as idades de 50 a 59 anos, para homens e mulheres (Tabela 8).

Como se nota, é crescente o endurecimento dos critérios de acesso à aposentadoria no mundo, não podendo ser diferente no Brasil. Não se justifica a manutenção dos critérios atuais sob o argumento falso de que haveria prejuízo para os "velhinhos". Os dados revelam que as aposentadorias antecipadas por tempo de contribuição beneficiam pessoas ainda jovens, na faixa etária inferior a 60 anos de idade e com sobrevida após a aposentadoria de 19 e 22 anos, considerando-se homens e mulheres, respectivamente, e favorecem aquelas pessoas pertencentes à classe média, que se aposentam com renda mensal bem superior ao mínimo legal e que ainda por cima retornam ao mercado de trabalho, dado o nível de qualificação.

Assim, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mostra-se um expediente que conduz à aposentação precoce, sendo urgente a sua extinção ou então a adoção de critérios legais que adiem sua concessão, como veio a ocorrer com a instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.976, de 28/11/1999. Pelo fator previdenciário leva-se em consideração a idade do segurado, o tempo de contribuição deste e a expectativa de sobrevida da população, levando à concessão mais racional do benefício previdenciário. A sua adoção levou à redução significativa do número de aposentadorias por tempo de contribuição, deferidas a pessoas com idades bem inferiores àquelas consideradas ideais.

Não mais se concebe atualmente aposentadorias antecipadas, aos 25 (mulheres) ou 30 (homens) de serviço, independentemente da idade, como ocorria no passado. Essa incoerência sistêmica contribuiu em muito para o déficit previdenciário. A extinção da aposentadoria por tempo de serviço e a instituição da aposentadoria por tempo de contribuição foi um avanço por demais tímido. O legislador constituinte não teve a coragem de associar o tempo de contribuição à exigência de idade mínima, como seria o ideal. Coube ao legislador infraconstitucional a criação de um mecanismo alternativo, no qual se pudesse adiar a concessão de aposentadorias a pessoas muito jovens. Fala-se novamente do fator previdenciário.

Já agora cabe pensar em alternativas que evitem esse tipo de aposentadoria, que estão na contramão da evolução dos sistemas previdenciários modernos. É preciso a adoção de mecanismos que alonguem o período de atividade dos trabalhadores e, consequentemente, de sua contribuição para o sistema previdenciário. A criação de estímulos à permanência na atividade, como um benefício previdenciário mais vantajoso para aqueles que se aposentem com a idade mais avançada seria um destes estímulos. Além disso, a vedação do retorno ao trabalho pelo aposentado seria um fator de contribuição. O estabelecimento de uma idade mínima para aposentadoria, não inferior ao limite já posto na Constituição Federal, de 65 anos para os homens,

é medida que igualmente deveria ser adotada. A valer, é preciso que a Constituição seja alterada para que se fixe a exigência de acesso à aposentadoria por tempo de contribuição com uma idade mínima, nunca inferior a 65 anos, inclusive de forma uniforme para homens e mulheres.

De fato, outro aspecto a considerar é a equiparação da idade para aposentadoria de homens e mulheres. Essa é uma realidade já vivenciada em diversos países. O Brasil não pode fugir dessa tendência de uniformidade. O argumento de que as mulheres se submetem a dupla jornada não é suficiente para justificar esse tratamento diferenciado. A verdade é que as mulheres têm uma sobrevida bem superior a dos homens. Na maioria dos países desenvolvidos não há essa distinção: como regra, as mulheres se aposentam na mesma faixa etária dos homens. No Brasil, além de poderem se aposentar por tempo de contribuição inferior (30 anos), as mulheres ainda se beneficiam da redução da idade (cinco anos). A consequência é que as mulheres no Brasil se aposentam precocemente em porcentual bem superior ao dos homens e com idade muito reduzida, se considerarmos os parâmetros mundiais. Vale aqui referência aos dados colhidos por Giambiagi (2007, p. 180):

três de cada quatro mulheres se aposentam por tempo de contribuição no Brasil antes dos 55 anos. O perfil delas é, em sua maioria, de jovens senhoras de classe média de 50 e poucos anos, em plena forma e com expectativa de viver até em torno dos 80 anos.

Merece ainda destaque a advertência feita por Giambiagi:

Uma análise racional do tema, despojada das emoções que costuma suscitar o tratamento da questão, conduz à conclusão de que um país que paga aposentadoria às pessoas de 50/51 anos está jogando recursos públicos pela janela. A revisão dessas normas, claramente exageradas, deveria ser item obrigatório de qualquer cardápio de reforma previdenciária, nos próximos anos. (GIAMBIAGI, 2007, p. 180-181)

Seria o caso, então, de eliminar essa distorção ou pelo menos amenizá-la, considerando a situação peculiar da mulher, com sua sujeição à dupla jornada e à própria condição de mãe. A situação não pode é continuar como se encontra. As aposentadorias precoces concedidas indistintamente às mulheres — tenham filhos ou não; submetam-se à dupla jornada ou não — são um fator de desequilíbrio orçamentário que deve ser urgentemente equacionado. Afinal, as mulheres brasileiras não são diferentes daquelas que vivem no resto do mundo, não se justificando que venham a se aposentar ainda jovens, permanecendo, em alguns casos, aposentadas por período superior àqueles que contribuíram para a previdência.

Neste contexto, deve haver uma unificação das regras de aposentadoria aplicadas a homens e mulheres no Brasil ou pelo menos uma rigidez maior nas regras atuais

de concessão de aposentadorias para mulheres com fixação de uma idade mínima, compatível com a sua condição especial, nunca inferior à média mundial.

Também não se justifica igualmente a distinção de idade para aposentadoria de trabalhadores rurais (55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem) em relação aos trabalhadores urbanos. Em que se distinguem? Tecnicamente em nada. A valer, os trabalhadores urbanos se submetem a uma carga de trabalho tanto ou até mesmo mais estressante do que os trabalhadores rurais. Por outro lado, não há distinção quanto ao aspecto da sobrevida. Os trabalhadores rurais vivem tanto ou até mais que os trabalhadores urbanos. A única distinção visível resulta do ambiente de trabalho. O trabalhador rural submete-se a uma jornada debaixo do sol ardente. Mas o trabalhador urbano, em muitos casos, também trabalha em condições ambientais adversas. Além disso, favorece ao trabalhador rural o fato de ser privado de bens de primeira necessidade. Contudo, detalhes dessa natureza não justificam por si só a diversidade de tratamento. Afinal, os trabalhadores urbanos se submetem também a privações decorrentes de ambientes insalubres de trabalho e até mesmo privações de bens de primeira necessidade, às vezes em maior grau que o trabalhador rural.

O fato é que os trabalhadores rurais contribuem muito pouco para a manutenção do sistema previdenciário, provocando um desequilíbrio nas contas da Previdência Social, especialmente pelo fato de não se exigir contribuição do segurado especial. A solução para isso seria eliminar a distinção de idades para aposentadoria entre trabalhadores rurais e urbanos, equiparando-os neste particular, extinguindo-se paulatinamente as isenções aplicadas aos segurados especiais e elevando-se, ainda, o porcentual de contribuição para a previdência rural.

Do mesmo modo, não há razão para que os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio tenham redução de cinco anos no tempo de contribuição. Os professores exercem função relevante para o País, contudo a especialidade de suas atividades não autoriza a concessão de um privilégio. A rigor, a jornada de trabalho do professor do ensino fundamental e médio não é mais ou menos estressante ou mesmo árdua do que aquela a que se submetem os demais trabalhadores brasileiros. Assim, não há razão técnica que justifique a redução em cinco anos do tempo de contribuição. A remuneração desprezível que se paga ao professor não é razão técnica que determine a redução do tempo de contribuição. Muitos trabalhadores têm remuneração desprezível e nem por isso se beneficiam dessa redução. A questão não deve ser resolvida por este enfoque. A rigor, se não existe razão técnica para que se aplique o redutor, não há motivo para que ele permaneça em vigor.

Quanto às aposentadorias especiais, destinadas àqueles trabalhadores que se submetem a condições adversas de trabalho (insalubres, perigosas ou penosas),

verifica-se que a sistemática em vigor deve igualmente ser modificada. Atualmente, estes trabalhadores se aposentam com 15, 20 ou 25 anos de tempo de contribuição, sem qualquer limite de idade. À evidência, muito destes trabalhadores se aposentam jovens, com custos elevados para a Previdência Social, que mantém a aposentadoria por um tempo muito alongado de sobrevida do aposentado, o qual, na maioria das vezes, não se encontra incapacitado para o trabalho. Ao reverso, após a aposentadoria precoce continuam a produzir, revelando, assim, que não deveriam estar aposentados, pois aptos ao trabalho. O tratamento diferenciado que se outorga a essa classe de trabalhadores se justifica pelo ambiente de trabalho altamente prejudicial à Saúde. Contudo, existem alternativas viáveis que podem compatibilizar o trabalho em condições adversas com a postergação da aposentadoria, de modo a evitar aposentadorias precoces. A título de exemplo, sugere-se a extinção da aposentadoria especial, passando essa classe de trabalhadores a receber um tratamento de acesso à aposentadoria diferenciado e mais flexível da previdência social, submetendo-se, por exemplo, a regras mais brandas para aposentadoria por idade (redução do limite mínimo) ou por tempo de contribuição (redução do tempo de contribuição), em consideração à natureza especial das atividades que desenvolvem. Além disso, em sendo constatada a inatividade para o trabalho, por meio de avaliações periódicas, em decorrência do ambiente insalubre de trabalho, poderia ser concedida aposentadoria por invalidez, em não sendo possível e recomendável a reabilitação profissional.

CONCLUSÃO

Constatou-se que as aposentadorias antecipadas são facilitadas pela ordem jurídica em vigor, principalmente no âmbito constitucional, impondo-se uma reforma urgente no paradigma hoje existente, de modo que sejam criados mecanismos de postergação das aposentadorias, alterando-se as condições de acesso ao benefício.

As considerações aqui feitas sobre a alteração das regras atuais de acesso às aposentadorias poderiam contribuir em muito para reduzir o déficit previdenciário, que sofre o influxo de distorções sistêmicas, como é o caso das aposentadorias precoces.

A título de sugestão, pensou-se na extinção da aposentadoria por tempo de contribuição. Não sendo isso viável, impõe que se associe o tempo de contribuição à exigência de limite mínimo de idade para aposentadoria, conforme parâmetros mundialmente aceitos e em face da elevação da esperança de vida do brasileiro. Além disso, vislumbrou-se a possibilidade de eliminação de critérios diversos de acesso à aposentadoria para homens e mulheres, especialmente no que diz respeito ao limite mínimo de idade para aposentadoria.

No mesmo sentido, observou-se que não há razão técnica que determine

a redução da idade para aposentadoria dos trabalhadores rurais e do tempo de contribuição para a aposentadoria dos professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio.

Por fim, embora não dispense tratamento diferenciado, sugeriu-se a extinção da aposentadoria especial ou então a adoção de critérios diversos, embora mais flexíveis, para sua concessão, de modo a postergar a aposentadoria da classe de trabalhadores submetida a ambientes insalubres de trabalho.

A adoção de medidas dessa natureza conduziria o Brasil à realidade hoje existente no resto do mundo, em que os critérios de acesso à aposentadoria são quase uniformes para as diversas classes de trabalhadores, sejam homens ou mulheres.

As aposentadorias precoces não podem ser incentivadas pela legislação. A ordem jurídica em vigor deve ser alterada. O Brasil está vivendo na contramão da realidade previdenciária do mundo. As modificações devem ser implementadas e aceitas pela sociedade. Assim o exige a razoabilidade e é o anseio das gerações futuras.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
COIMBRA, Feijó. <i>Direito Previdenciário Brasileiro</i> . Edições trabalhistas, 2ª ed. Rio de
Janeiro.
Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed., 1997.
CALMON DE PASSOS, J. J. <i>Direito de Solidariedade</i> – Publicada no Juris Síntese nº 49 – set./out. de 2004.
CHAMON, Omar. Introdução ao Direito Previdenciário. São Paulo/Barueri: Manole, 2005.
FERREIRA, Dâmares. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os benefícios previdenciários – Publicada no Juris Síntese nº 33 – jan./fev. de 2002.
GIAMBIAGI, Fabio. <i>Reforma da Previdência</i> : o encontro marcado. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
JORGE, Társis Nametatala. <i>Elementos de Direito Previdenciário, Custeio</i> . Rio de Janeiro, 2005.
MARTINS, Sérgio Pinto. <i>Direito da Seguridade Social</i> . São Paulo: Atlas, 14ª ed., 2000.
Reforma previdenciária. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.
MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: LTr, 1998.
Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição. São Paulo: Ltr,
1993.
OLIVEIRA, Moacyr Velloso C. de. <i>Previdência social</i> . Rio de Janeiro: Freitas, 1987.

PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 6ª ed. São Paulo: LTR, 2005.

RAVA, Ben-Hur. *Direitos Humanos*: Uma Perspectiva Político-Jurídica – Juris Síntese nº 44 – nov./dez. de 2003.

SARLO JORGE, Társis Nametala. *Manual dos Beneficios Previdenciários* – ed. Lúmen Júris – Rio de Janeiro, 2006.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

TAFNER, Paulo. Simulando o Desempenho do Sistema Previdenciário e seus efeitos sobre a pobreza sob mudanças nas regras de pensão e aposentadoria. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), março de 2007. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1264.pdf>. Acesso em: 13/5/2007.